



b) Conjunto Veicular de Carga (CVC) caracterizado por cavalo trator mais semirreboque prancha, discriminado como máquinas agrícolas;

II. O transporte qualificado no caput do artigo 1º está autorizado a transitar em todo o território nacional, nas rodovias federais e nas operadas sob regime de concessão ou delegação, atendendo-se às disposições dos respectivos contratos de concessão ou convênios de delegação.

III. As combinações de veículos de que trata esta Portaria, a AET será fornecida com prazo de validade de 02 (dois) meses;

IV. Deverão ser respeitados os limites máximos dos conjuntos para obtenção da AET:

- a) Altura total de 4,95m,
- b) Largura total de 3,20m,
- c) Comprimento total de 25,00m,
- d) Peso Bruto Total Combinação (PBTC) de até 57,0T.

V. O acoplamento do caminhão ao reboque consistirá por engate automático, reforçado com correntes ou cabos de aço de segurança quando se tratar de configuração veicular de caminhão atrelado a reboque;

§1º Aos veículos de que trata este artigo, não serão tolerados excessos traseiros além da carroceria.

§2º Os conjuntos transportadores serão sinalizados com placa traseira especial de advertência, conforme os critérios e especificações constantes da Resolução nº 603/82 do CONTRAN e seus Anexos I, II e III, e na forma do Anexo II da Resolução nº 11, de 25 de outubro de 2004.

§3º A AET referente ao transporte de máquina agrícola, respeitadas as condições desta Resolução, será fornecida para apenas um conjunto veicular.

Art. 3º Será concedida AET exclusivamente para as combinações veiculares em observância aos preceitos do art. 2º que já estiverem em circulação na data de publicação desta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

PROCESSO: PCA 0.00.000.001784/2013-16

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUSA JÚNIOR

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

(...) Diante da ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 36 do RICNMP, por parte do requerente, determino o arquivamento deste Pedido de Controle Administrativo nº 0.00.000.001784/2013-16, com fulcro no art. 43, IX, "a", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PP 0.00.000.001802/2013-60

RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: Baeta Nugas

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

(...) Diante da ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 36 do RICNMP, por parte do requerente, determino o arquivamento deste Pedido de Providências nº 0.00.000.001802/2013-60, com fulcro no art. 43, IX, "a", do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001288/2013-62

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: CONSTRUTORA SOL LTDA.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

(...) Ante o exposto, constatado o efetivo pagamento dos valores controversos indicados na inicial, bem como a manifesta falta de interesse do requerente em prosseguir com a ação, determino o arquivamento deste Pedido de Providências nº 0.00.000.001288/2013-62, com fundamento no art. 43, IX, "b", do RICNMP, seja pela perda de seu objeto, seja pela falta de interesse do requerente.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro-Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001806/2013-48

RELATOR: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: FLÁVIO LIMA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...) Destarte, ante a inexistência de inércia ou morosidade por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, DETERMINO o arquivamento da presente representação por inércia ou por excesso de prazo, com esteio no art. 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro-Relator

DECISÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001661/2013-85

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

REQUERENTE: HARLEN ALMEIDA BARRETO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, considerando que a matéria em exame encontra-se judicializada e que as providências relativas à adequação dos descontos na remuneração do autor foram realizadas pela Administração do MPM, em cumprimento à Portaria PGR/MPU nº 672/2002, determino o arquivamento do feito, por perda do objeto e falta de interesse a ser tutelado no caso em tela, a teor do art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do CNMP.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000370/2014-51

RELATOR: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

REQUERENTE: Vinicius Xavier Teixeira

REQUERIDO: Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

DECISÃO LIMINAR

(...) Por estas razões, após acurada leitura dos fatos narrados nos autos, entendo, em juízo de cognição sumária, não estar presente o requisito da relevante plausibilidade jurídica do pedido do autor, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR requestada em exordial. (...)

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001003/2013-93

RECLAMANTE: MÁRIO SÉRGIO PEREIRA RAMOS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls.113/119, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001312/2013-63

RECLAMANTE: RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: (...)

Diante do exposto, sugiro, com base nos arts. 77, I, e 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.

Brasília, 5 de fevereiro de 2014
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001413/2009-58

RECLAMANTES: RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM E ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES

RECLAMADOS: MEMBRO E SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, seja pela inexistência de ato ilícito praticado pelo 2º reclamado, pela ausência de prejuízos decorrentes das irregularidades formais praticadas pelo 1º reclamado ou pela ocorrência da prescrição quanto a esses fatos, seja pela atuação suficiente dos Órgãos Disciplinadores de origem, os quais, s.m.j., deram solução adequada ao caso, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000035/2014-52

RECLAMANTE: CHRISTINA VARELLA CONCEIÇÃO VIEIRA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

Diante do exposto, ante a inexistência dos requisitos formais para o recebimento da presente reclamação disciplinar, opino pelo indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75 do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos, dando-se ciência ao Plenário e à reclamante (art. 76, parágrafo único).

Brasília, 12 de fevereiro de 2014
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 07/08, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 75, caput, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e à reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 07/08, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 75, caput, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e à reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000053/2013-53

RECLAMANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, inexistente qualquer prática de falta funcional por parte dos reclamados, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional



Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000663/2013-57

RECLAMANTE: CERMELIA ERMALIA NOGUEIRA DE CARVALHO DE MELLO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Assim, à luz do exposto, nos termos do art. 79, inciso II, e art. 77, inciso I, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar n. 663/2013-57.

Brasília, 26 de novembro de 2013
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 10/11, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 79, inciso II e 77, inciso I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000880/2008-80

RECLAMANTE: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE COMBATE AO CÂNCER - HOSPITAL SÃO MARCOS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, quer pela inexistência de qualquer prática de falta funcional ou desvio de conduta por parte do integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, quer pela ocorrência da prescrição e pela atuação suficiente do Órgão Disciplinar de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000032/2014-19

RECLAMANTE: ANÔNIMO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: (...)

Diante do exposto, manifesta-se este membro auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento de plano da reclamação disciplinar, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 22 de janeiro de 2014
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razão de decidir, para determinar o arquivamento de plano da reclamação disciplinar.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000458/2013-91

RECLAMANTE: EDILSON SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Pelo exposto, opino no sentido do arquivamento da presente reclamação, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que os fatos apurados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 228/230, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 22 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000063/2014-70

RECLAMANTE: MARCELO AUGUSTO RAMOS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Como se trata de relato desprovido de quaisquer documentos ou elementos informativos suficientes para a instauração de ofício de procedimento investigatório e que, pela mesma razão, não há como se exigir tal medida do Órgão Correcional de origem, sugere-se o indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75 do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000666/2013-91

RECLAMANTE: VINICIUS BARBOSA DAMASCENO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 79, inciso II, c/c art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este membro auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da reclamação disciplinar n. 666/2013-91.

Brasília, 16 de janeiro de 2014
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razão de decidir, para determinar o arquivamento da reclamação disciplinar, nos termos do art. 79, inciso II, c/c art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000726/2012-94

RECLAMANTE: CORNÉLIO CÉZAR KEMP MARCONDES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)

ANTE O EXPOSTO, inexistente qualquer prática de falta funcional por parte do Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, que agiu nos limites de suas atribuições e da sua independência funcional, bem assim pela atuação suficiente do Órgão Disciplinar de origem, impossível de ser alterada mesmo considerando o documento

juntado nestes autos posteriormente, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar.

Brasília, 17 de dezembro de 2013
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000865/2012-18

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADOS: SEVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Por tais razões, sugiro o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com supedâneo no art. 43, IX, "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 23 de janeiro de 2014
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001137/2011-42

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Decisão: (...)

Do exposto, opina-se no sentido de se arquivar a Reclamação Disciplinar, na forma do inciso I do artigo 77 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, visto que ocorreu a sua perda do objeto pela apuração efetuada nas Sindicâncias nº 0.00.000.000379/2012-08 e nº 0.00.000.0000437/2013-76 deste CNMP.

Brasília, 30 de outubro de 2013
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 739/744, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 22 DE JANEIRO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001537/2012-39

RECLAMANTE: FÓRUM NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO ELEITORAL - FNCCE
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: (...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 79, inciso II, c/c art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este membro auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da reclamação disciplinar n. 1537/2012-39.

Brasília, 13 de janeiro de 2014
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional, realizado às fls. retro, para determinar o arquivamento da reclamação disciplinar.

Brasília, 22 de janeiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

**DECISÃO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014**

96 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001740/2013-
RECLAMANTE: CLÁUDIO DIAS SANTIAGO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)
Assim, nos termos do art. 75, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este membro auxiliar da Corregedoria Nacional pelo indeferimento liminar da reclamação disciplinar.

Brasília, 28 de janeiro de 2014
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado e o adoto como razão de decidir, para, nos termos do art. 75, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, indeferir liminarmente a reclamação disciplinar.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

80 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000037/2012-
RECLAMANTE: LUPERCINO NOGUEIRA - PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: (...)
Assim, nos termos do art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este membro auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da Reclamação Disciplinar 37/2012-80.

Brasília, 4 de dezembro de 2013
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1579/1582, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c os artigos 77, I, e 43, IX, e, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamante, aos reclamados e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014
JEFFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público em substituição

DECISÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

69 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000065/2014-
RECLAMANTE: SEVERINO DOS RAMOS DIAS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: (...)
Como se trata de relato desprovido de quaisquer documentos ou elementos informativos suficientes para a instauração de ofício de procedimento investigatório e que, pela mesma razão, não há como se exigir tal medida do Órgão Correcional de origem, sugere-se o indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75 do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

31 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000995/2013-
RECLAMANTE: ANA LETÍCIA PENNA PARRACHO
RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Diante do exposto, com fundamento no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este membro auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da reclamação disciplinar n. 995/2013-31.

Brasília, 11 de dezembro de 2013
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 221/223, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e à reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2014

28 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001539/2012-
RECLAMANTE: TOMÉ JURANDIR DE SOUSA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)
Diante do exposto, nos termos do art. 79, inciso II, c/c art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este membro auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento da reclamação disciplinar.

Brasília, 29 de janeiro de 2014
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado e o adoto como razão de decidir, para determinar, nos termos do art. 79, inciso II, c/c art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento da reclamação disciplinar.

Brasília, 6 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

06 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000361/2012-
RECLAMANTES: ALESSANDRO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
RECLAMADO: SEVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO

Decisão: (...)
Por todo o exposto, sugiro o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com supedâneo no art. 43, IX, "c" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 8 de outubro de 2013
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 638/641, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 43, IX, "c", do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao órgão disciplinar de origem, aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

58 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000067/2014-
RECLAMANTE: VERA MAGALHÃES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: (...)
Como se trata de relato desprovido de quaisquer documentos ou elementos informativos suficientes para a instauração de ofício de procedimento investigatório e que, pela mesma razão, não há como se exigir tal medida do Órgão Correcional de origem, sugere-se o indeferimento liminar do pedido, na forma do artigo 75 do RICNMP, com o consequente arquivamento dos autos.

Brasília, 14 de fevereiro de 2014
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

18 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001476/2012-
RECLAMANTE: EDSON BASSO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (...)
Pelas razões acima declinadas, julgo suficiente a atuação correcional empreendida pela instância local e sugiro o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, ante a inexistência de substrato fático hábil a evidenciar a prática de falta funcional.

Brasília, 29 de outubro de 2013
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 133/136, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

47 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000683/2012-
RECLAMANTE: RICARDO DE OLIVEIRA MENDES
RECLAMADOS: SERVIDOR E MEMBROS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)
ANTE O EXPOSTO, inexistente qualquer prática de falta funcional por parte dos integrantes do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que agiram nos limites de suas atribuições e da sua independência funcional, bem assim pela atuação suficiente do Órgão Disciplinar de origem, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento desta Reclamação Disciplinar.

Brasília, 11 de dezembro de 2013
JULIMAR ALEXANDRO DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir. Cumpra-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

RECLAMAÇÕES DISCIPLINARES Nº
0.00.000.000757/2012-45 E 0.00.000.001160/2012-18
RECLAMANTES: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)
Diante do exposto, sugiro, com base no art. 77, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento das Reclamações Disciplinadas nºs 0.00.000.000757/2012-45 e 0.00.000.001160/2012-18 em face da Reclamada, por entender suficiente e adequada a atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia nos autos do Processo Administrativo Sumário nº 134093/2012, que culminou na aplicação da sanção de advertência à Reclamada (art. 211, I, e 212, da Lei Complementar nº 11/1996), vez que foram observadas as circunstâncias do caso e atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na dosimetria da pena.

Brasília, 15 de janeiro de 2014
ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público



DECISÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

87 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000354/2013-
RECLAMANTE: WESLEY NASCIMENTO E SILVA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO
Decisão: (...)
Do exposto, opino pelo arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do inciso I do artigo 77 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que o fato não constitui infração disciplinar ou ilícito penal..

Brasília, 27 de novembro de 2013
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 71/74, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2014

21 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000725/2013-
RECLAMANTE: SER GLASS VIDROS BLINDADOS
RECLAMADOS: MEMBRO E SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Decisão: (...)
Pelo exposto, sugiro, com base no art. 77, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar.

Brasília, 17 de fevereiro de 2014
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 496/501, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

00 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001700/2010-
RECLAMANTE: VALMIRA MOURA MARQUES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PIAUÍ
Decisão: (...)
Nesse contexto, sugere-se a Vossa Excelência que, revogando a decisão de fl. 438, determine, diante da ocorrência da prescrição do ilícito funcional em 16 de agosto de 2012, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, evitando, por consequência, a aforamento do pedido de Revisão de PAD sem interesse, com as comunicações necessárias.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Diante da falta de interesse na propositura do pedido de revisão de processo administrativo disciplinar, decorrente da prescrição administrativa operada em 16 de agosto de 2012, acolho o parecer de fl. 439/441, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para reconsiderar a decisão de fl. 438, tornar sem efeito as determinações dela constantes e determinar o arquivamento da reclamação disciplinar, conforme artigo 77, inciso I, do RICNMP.
Intimem-se os interessados, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Piauí, nos termos regimentais.
Publique-se, registre-se, e cumpra-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2014

39 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001375/2012-
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Decisão: (...)
Do exposto, sugiro :
a) a retificação da autuação e dos demais registros eletrônicos, haja vista que, como exposto, este procedimento é da classe processual Correição e não Reclamação Disciplinar;
b) a recomendação à Corregedoria do Ministério Público do estado do Piauí para promova correições periódicas nas Promotorias de Justiça, na forma do disposto na Resolução nº 43/2009 do CNMP; e
c) o arquivamento do presente procedimento pela ausência atual de fato determinado que justifique a realização de correição em Promotoria de Justiça do MP/PI pela Corregedoria Nacional, nos termos do artigo 69 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014
CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 87/91, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar:
a) a retificação da autuação e dos demais registros eletrônicos, haja vista que este procedimento é da classe processual Correição e não Reclamação Disciplinar;
b) a recomendação à Corregedoria do Ministério Público do estado do Piauí para promova correições periódicas nas Promotorias de Justiça, na forma do disposto na Resolução nº 43/2009 do CNMP; e
c) o arquivamento do presente procedimento pela ausência atual de fato determinado que justifique a realização de correição em Promotoria de Justiça do MP/PI pela Corregedoria Nacional, nos termos do artigo 69 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
Oficie-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014

41 RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000778/2013-
RECLAMANTES: FABRICIA CORREA DOS SANTOS E OUTROS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Decisão: (...)
Ante o exposto, não havendo a constatação da prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado do Pará, sugere-se, com fundamento no artigo 80, parágrafo único, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, dada a atuação suficiente do órgão disciplinar de origem.
Outrossim, cumpre ponderar, com fundamento no artigo 18, inciso X, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), a necessidade da expedição de recomendação orientadora ao reclamado, a fim de que promova o rigoroso acompanhamento da investigação decorrente do pronúnciação exarado pela Promotora de Justiça Amanda Luciana Sales Lobato, em 29 de agosto de 2012, nos autos do inquérito policial nº 0001309.60.2012.814.0005 (fl. 74/75).

Brasília, 28 de outubro de 2013
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 40/43, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.
Recomendo ao reclamado que promova o rigoroso acompanhamento da investigação relativo ao pronúnciação exarado pela Promotora de Justiça Amanda Luciana Sales Lobato em 29 de agosto de 2012, nos autos do inquérito policial nº 0001309.60.2012.814.0005.
Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, aos reclamantes e ao reclamado, nos termos regimentais.
Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 49, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000042.2014.01.006/3-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes à rescisão do contrato de trabalho e outros direitos trabalhistas.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000042.2014.01.006/3-604, em face da EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO AMBIENTAL - EDURSAN, inscrita no CNPJ sob o nº 09.191.692/0001-77, localizada na Rua Sá Carvalho, 686, térreo, Brasília, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infratitulado, que poderá ser secretariado pela servidora Cristina Pinheiro Araújo Pires.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO

PORTARIA Nº 50, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000087.2014.01.006/2-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes à rescisão do contrato de trabalho e outros direitos trabalhistas.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000087.2014.01.006/2-604, em face da empresa PREDIALE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.506.982/0001-77, localizada na Av. 22 de Maio, 5299 sala 108, Centro, Itaboraí/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infratitulado, que poderá ser secretariado pela servidora Cristina Pinheiro Araújo Pires.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO

PORTARIA Nº 51, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000089.2014.01.006/7-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente do trabalho, jornada e outros direitos trabalhistas.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000089.2014.01.006/7-604, em face da empresa HOTEIS OTHON S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.200.049/0001-47, localizada na Rua Teófilo Ottoni, 15, sala 1204, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infratitulado, que poderá ser secretariado pela servidora Cristina Pinheiro Araújo Pires.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO

PORTARIA Nº 52, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 000048.2014.01.006/7-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente do trabalho

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000048.2014.01.006/7-604, em face da empresa LABORATORIOS DE PATOLOGIA CLINICA GO-LONI S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.200.049/0001-47, localizada na Rua Yolanda Saad Abuzaid, 150, sobreloja 221, Alcântara, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infratitulado, que poderá ser secretariado pela servidora Cristina Pinheiro Araújo Pires.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO